SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007982-09.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Thomaz Henrique de Oliveira Gambin

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Thomaz Henrique de Oliveira Gambin, representado por sua genitora, Antônia Martins de Oliveira, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fazenda Pública do Município de São Carlos, sob o fundamento de que é portador de Paralisia Cerebral-estática (CD 10 G80), Epilepsia (CID 10 G40), Refluxo gástricoesofágico (CID 10 K 21) e Gastrite (CID 10 K29), com tetraplegia e espasticidade, bem como retardo mental inespecífico, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos seguintes equipamentos/órtese: Equipamento para ortostatismo tipo Prono Stand; Um par de órteses suropodálicas rígidas bilaterais e uma Cadeira de rodas adaptada, feita sob medida, para uso contínuo e por tempo indeterminado. Relata que tais itens têm a finalidade de manter o bom alinhamento do corpo e dos pés, prevenindo deformidades, encurtamento dos músculos e outras complicações, bem como possibilitar seu transporte com maior segurança, evitando o risco de quedas. Aduz que que não possui recursos financeiros para custear os equipamentos que lhe foram prescritos sem que haja prejuízo do seu próprio sustento e que não obteve êxito administrativamente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/37.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39).

Contestação do Município de São Carlos às fls. 53/59. Alega que a obrigação e responsabilidade no atendimento do pedido da parte autora são da competência da DRS III-Araraquara, órgão regional da saúde do Estado de São Paulo, sendo de sua atribuição o diagnóstico da necessidade do uso de aparelhos para posterior encaminhamento ao Centro Regional de Reabilitação de Araraquara, a quem incumbe a análise e deliberação sobre os equipamentos, cumprindo ao Estado o fornecimento das próteses. Afirma que não pode fornecer todo e qualquer tipo de prótese/equipamento solicitado e pede a improcedência do pedido.

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 66/72), aduzindo que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a

população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não a situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Pugnou pela realização de prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 76/79).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a necessidade do itens pleiteados pelo autor (Equipamento para ortostatismo tipo Prono Stand; Um par de órteses suropodálicas rígidas bilaterais e uma Cadeira de rodas adaptada, feita sob medida) foi atestada e justificada pelos relatórios dos médicos que o assistem e conhecem as suas reais necessidades.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento ao autor dos itens pleiteados, quais sejam: **Equipamento para ortostatismo tipo Prono Stand; Um par de órteses suropodálicas rígidas bilaterais e uma Cadeira de rodas adaptada, feita sob medida**.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não há condenação em honorários, em relação à Fazenda do Estado, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA